LEI Nº 2.974, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

Institui a Lei da Aprendizagem Profissional, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal de Vitória da Conquista, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica e dá outras providências.

PREF. MUN. DE V. DA CONQUISTA
Publicado no DOM em 14/01/2025
Edição nº 3880 conforme art. 103 da Lei Orgânica.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei da Aprendizagem Profissional, a ser implementada no âmbito dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo Municipal, observado o disposto nos arts. 428 a 433, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 01 maio de 1943, no que couber e não for conflitante com esta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não e aplica à contratação de menor aprendiz pela iniciativa privada.

CAPÍTULO I
DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos desta Lei.

§ 1º O limite de idade máxima previsto no *caput* deste artigo não se aplica a pessoas com deficiência.

§ 2º Ao iniciar o contrato e durante toda a sua execução, o aprendiz deverá estar matriculado e frequentando regularmente a instituição formal de ensino, salvo quando o aprendiz já tenha concluído o ensino médio.

§ 3º A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial ou outra deficiência considerará, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, de no máximo 2 (dois) anos, que visa a formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens aprendizes que se comprometem a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

PGM

Parágrafo único. Para contratos de aprendizagem de Pessoa com Deficiência, o prazo contratual pode ser superior a 2 (dois) anos, devendo o tempo adicional ser fundamentado nos aspectos relacionados à deficiência.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Art. 5º A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Vitória da Conquista, na forma do art. 6º desta Lei, fomentará a contratação de aprendiz, de acordo com permissivo constante do artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por meio de entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) de Vitória da Conquista, com curso(s) de aprendizagem profissional habilitado(s) pelos órgãos competentes, mediante regulamento por Decreto Municipal.

Art. 6º A contratação de aprendiz, por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para os fins desta Lei, somente deverá ser formalizada após a celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, na qual, dentre outras obrigações recíprocas, estabelecer-se-ão as seguintes:

I – a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, responsabilizando-se, inclusive, pelo registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz;
II – à Administração Pública Municipal fica vedado a assumir a condição de entidade responsável pela formação teórica do aprendiz;
III – a Administração Pública Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido;
IV – a entidade sem fins lucrativos deve estar devidamente inscrita no COMDICA e ter o(s) curso(s) de Aprendizagem, objeto(s) deste Programa, habilitado(s) pelo COMDICA e pelo Ministério do Trabalho e Emprego com itinerário formativo adequado para as atividades a serem realizadas nas instalações municipais;
V – a Administração Pública Municipal poderá utilizar, após consultada a Entidade Formadora, um percentual da carga horária prática do Programa de Aprendizagem para atividades que reduzam ou eliminem a defasagem série/idade dos participantes.
VI – ficam vedados à Entidade Formadora o repasse, cessão ou transferência da execução do objeto a terceiros, bem como de previsão de pagamento de taxa de administração pelo aprendiz.

PGM

Art. 7º Para a contratação de aprendiz, a entidade sem fins lucrativos deverá realizar processo seletivo para adolescente e jovem, residente em Vitória da Conquista, estudantes ou egressos da rede pública de ensino, garantindo a paridade de gênero e o percentual de 80% (oitenta por cento) deles em pelo menos uma das situações abaixo:

I – estar inscritos no CadÚnico;
II – ser de família que tenha até 2 (dois) salários-mínimos;
III – estar em situação de acolhimento institucional;
IV – estar em situação de insegurança alimentar;
V – estar em situação de violações de direitos;
VI – estar passível de discriminação devido à identidade de gênero e/ou etnias;
VII – ser identificado pelos órgãos competentes como egresso do trabalho infantil;
VIII – ser egresso do sistema de cumprimento de medida socioeducativa;
IX – estar em cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade;
X – ter perfil de vulnerabilidade econômica e social, em situação de desemprego;
XI – ter perfil de vulnerabilidade socioeconômico e estar vinculado a um órgão ou instituição inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA);
XII – ser encaminhados pelos órgãos ou instituições inscritas, integrantes ou parceiras do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA).

§ 1º Pelo menos 10% (dez por cento) das vagas de aprendizes deverão ser reservadas para pessoas com deficiência.

§ 2º Decreto a ser expedido pela Chefia do Poder Executivo poderá disciplinar a forma de seleção dos aprendizes a ser feita pela entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) de Vitória da Conquista.

Art. 8º A contratação de aprendizes decorrentes desta Lei deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos, exceto quando:

I – as atividades práticas da aprendizagem submeterem os aprendizes às condições de insalubridade ou periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos;
III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) a 23 (vinte e três) anos.

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, somente poderão admitir o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) de aprendizes em relação ao número de servidores públicos em

PGM

cada órgão ou entidade com ocupação profissional de nível de escolaridade fundamental ou médio.

CAPÍTULO IV
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Art. 10 Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para os efeitos da validade do contrato de aprendizagem constante no art. 4º desta lei, as atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 11 A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e médio;
II – horário especial para o exercício das atividades;
III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 12 Ao aprendiz será garantido o salário-mínimo hora.

Art. 13 A duração do trabalho do aprendiz não excederá a 06 (seis) horas diárias.

§ 1º A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas.

§ 2º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 08 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 3º A jornada semanal do aprendiz inferior a 25 (vinte e cinco) horas não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

§ 4º A duração do contrato de trabalho deve obedecer à carga horária total definida no Programa de Aprendizagem da Entidade Formadora, de acordo com a jornada diária do aprendiz.

§ 5º Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 14 São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

PGM

Art. 15 A experiência prática ocorrerá nos ambientes dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 16 Aos aprendizes que concluírem os Programas de Aprendizagem com aproveitamento será concedido, pela entidade sem fins lucrativos responsável pela formação técnico-profissional metódica em conjunto com o Poder Executivo Municipal de Vitória da Conquista, o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. Para a avaliação do aproveitamento citado no *caput* deste artigo, a entidade sem fins lucrativos responsável pela formação técnico-profissional metódica, acompanhará também o desempenho do aprendiz durante a etapa prática da formação, através de mecanismos e instrumentos previamente definidos no Programa de Aprendizagem habilitado.

Art. 17 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de Aprendizagem.

Art. 18 É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte, tanto para a etapa teórica, quanto para a prática.

Art. 19 A alíquota da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz, nos termos do disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 20 O contrato de aprendizagem será extinto:

I – no seu termo;
II – quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto se for aprendiz com deficiência; ou
III – antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
b) falta disciplinar grave;
c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
d) a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Aos aprendizes serão estendidas as estabilidades provisórias de gestante e de acidente de trabalho previstas na legislação trabalhista, devendo o contrato de aprendizagem ser prorrogado até o término delas, quando for o caso.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA REPASSE DE RECURSOS

Art. 21 As despesas referentes à contratação das entidades sem fins lucrativos e dos aprendizes, na forma estabelecida pela legislação, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

§ 1º O repasse de recursos para a contratação de aprendizes e para a formação profissional será realizado mediante a formalização de termos de parceria ou termos de fomento entre o Município e a entidade parceira, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, mediante inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º Para liberação dos recursos, que observará cronograma de desembolso definido em plano de trabalho devidamente aprovado, a entidade deverá apresentar solicitação formal e estar com sua situação regularizada em relação aos eventuais recursos recebidos anteriormente do Município.

§ 3º Na celebração e execução dos termos de colaboração ou termos de fomento de que trata o § 1º deste artigo, as partes envolvidas atenderão, no que couber, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 22 Para realização dos repasses previstos no art. 21 desta Lei, fica autorizada a criação no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES), de dotações orçamentárias específicas para a Lei da Aprendizagem Profissional.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária de 2024, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 24 A execução desta Lei ficará condicionada a edição de Decreto Regulamentador pela chefia do Poder Executivo a ser expedido no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória da Conquista – BA, 13 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=SHEU06@HOTAIL.COM

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM